

➤ ***Nova súmula do STJ (567): “sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto”.***

Há algum tempo se discute a caracterização do *crime impossível* quando o agente, visando apropriar-se de um bem exposto à venda em um estabelecimento com câmeras de vigilância ou seguranças pessoais, esconde-o e tenta deixar estabelecimento sem efetuar o pagamento.

Crime impossível é, de acordo com o Código Penal brasileiro, aquele que desde o início não poderia se consumar em razão de ineficácia absoluta do meio de execução ou impropriedade absoluta o objeto (art. 17).

Na hipótese da vigilância, discute-se a impropriedade do meio de execução, mas a questão a ser respondida é: a existência de um sistema de vigilância e segurança torna absolutamente inadequado, ineficaz, o meio de execução do delito de furto, sem colocar em risco o bem jurídico tutelado? Entende-se que não. O meio de execução utilizado para a subtração continua sendo ao menos parcialmente eficaz, pois a vigilância não é um método infalível.

Dentre os diversos precedentes que respaldam a criação da referida Súmula, pode-se destacar o HC 167.455, julgado em 2012, em que se afirma: “apesar de ter sido constantemente monitorada mediante sistema de vigilância, a paciente não esteve totalmente impedida de obter sucesso na empreitada delitativa, fato que impede a caracterização do crime impossível” [B.A.C].